



PROCESSO Nº 0001322-66.2016.814.0701

APELANTE: O ESTADO

APELADOS: REFRY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LDTA EPP

RITA DE CASSIA SILVA

ANTONIO CARLOS FINCO

ORIGEM: JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM

RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 60, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratam os autos de Ação Penal na qual os autores, ora apelados, foram denunciados pelo crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98 por desenvolverem atividade de produção de bebidas sem a devida licença ambiental emitida por Órgão competente, fato este constatado na data de 19/11/2015, por volta de 12:20h, por meio do Auto de Infração nº 7001/08585/GERAD/2015, lavrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.
2. Após a instrução do feito o juízo sentenciante, às fls. 265/269, absolveu os réus por entender insuficiente o conjunto probatório a justificar a condenação dos acusados, nos termos do art. 386, II, do CPP.
3. O Órgão Ministerial interpôs recurso de apelação (às fls. 77/84) pleiteando a condenação dos acusados, inclusive com cominação de multa e aplicação da circunstância agravante prevista no art. 15, II, a da Lei 9605, ante o preenchimento dos requisitos do fato típico, ilícito e culpável.
4. Em contrarrazões (às fls. 268/299), o a defesa dos apelados pugnou pela manutenção da sentença absolutória, defendendo que a potencialidade poluidora deveria ter sido demonstrada. Enquanto que o representante do Ministério Público que atua perante este Órgão Colegiado pugnou pelo provimento da apelação interposta.
5. É o relatório. Passo ao voto.
6. Entendo que a sentença guerreada não merece reforma.
7. Ao analisarmos a tipicidade da conduta criminosa observamos que o delito em análise requer não apenas a inexistência de licença ambiental de órgão competente, mas também necessita de exercício de atividade potencialmente poluidora, concretamente considerada, nos termos do defendido pelo STJ.
8. Nesta mesma toada, o ilustre professor Frederico Amado:
Para o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do habeas corpus 147.541, de 16.12.2010, 'para a caracterização do delito previsto no art. 60 da Lei 9.605/1998 a poluição gerada deve ter a capacidade de ao menos poder causar danos à saúde humana'. (AMADO, Frederico. Direito Ambiental – 8ª edição. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm. 2017. pág. 690). Grifo meu.
9. Desta feita, considerando não sobejamente comprovada a materialidade delitiva, tendo em vista as conclusões afirmadas pelo perito no laudo, à fl. 09, nos termos que se seguem: Com relação às análises químicas realizadas, na página 7 do laudo emitido pelo LACEN (anexo 3) estão os resultados das análises de potabilidade das amostras retiradas da empresa. Não houve nenhuma divergência entre os parâmetros analisados para a água beneficiada pela empresa e os valores de referência na legislação, inclusive para os parâmetros microbióticos. Sendo assim, as amostras podem ser consideradas potáveis.
10. Ademais, em que pese reconhecer o senhor perito que a atividade, abstratamente considerada, é potencialmente poluidora, não afirmou a existência de nenhum dano ambiental ou poluição no ato das conclusões em laudo complementar, às fls. 194/196, tendo o laudo pericial inclusive concluído pela potabilidade da água analisada.
11. Assim sendo, a falta de licença ambiental deve ser corroborada com a existência de robusta prova acerca da potencialidade poluidora da atividade praticada. O que não se demonstrou nestes autos para justificar decreto condenatório.
12. Por todo o exposto, não merece provimento o recurso interposto pelo Órgão Ministerial, devendo ser mantida in totum a sentença absolutória.
13. A súmula de julgamento servirá de acórdão. Sem custas e honorários.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO



Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais